



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

TERMO DE REVOGAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 - SEINFRA



ÓRGÃOS REQUISITANTES DO CERTAME: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DESTA MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL NDE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, EM ANEXO.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço Global.

LOCAL DO PREGÃO: Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova, AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA

Trata-se de sugestão de revogação do procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 - SEINFRA**, que teve como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia para executar pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no município de morada nova, de responsabilidade da secretaria de infraestrutura. Eis o breve relato:

O procedimento licitatório em referência ocorrerá em 16 de junho de 2020, conforme determinação expressa do Edital em comento.

Ocorre que, após pedidos de esclarecimentos, bem como inclusive, até Ações judiciais manejadas em face da municipalidade em voga, o Setor Técnico responsável sugeriu que se efetuassem algumas modificações no Instrumento Convocatório, com o fito de readequar alguns itens do Edital em tela.

Considerando as especificações do objeto a ser adquirido, torna-se mais vantajoso para o ente municipal a revogação do Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 - SEINFRA** e sua republicação, readequando-o com algumas alterações, de forma a garantir a maior participação de licitantes.

Os fatos narrados acima, caracterizam superveniência, atingindo diretamente questões afetas ao interesse público (especialmente financeiras e de gestão);

Tal situação factual impedirá a Administração Pública local de lograr êxito no tocante a uma proposta mais vantajosa para os seus munícipes;

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000

CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA




adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.” (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado.” (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

Diante do exposto, a municipalidade local, RESOLVE, a bem do interesse público, REVOGAR e REPUBLICAR o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020 - SEINFRA**, pelas razões anteriormente delineadas.

Publique-se. Intime-se.

Morada Nova-Ce, 9 junho de 2020


JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA
Secretário de Infraestrutura-SEINFRA